



A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA PARA COMBATER AS CONDUTAS ILÍCITAS ENVOLVENDO *FAKE NEWS* E CRIPTOMOEDAS

THE POSSIBELLY APPLICATION OF BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION TO COMBAT ILLEGAL CONDUCT INVOLVING *FAKE NEWS* AND CRYPTOCURRENCY

Martin Albino Jora¹

Arcenio Ivan Fischborn²

RESUMO: O presente trabalho visa verificar a possibilidade de a Lei Penal ser utilizada para punir condutas ilícitas envolvendo notícias falsas (*fake news*) e Bitcoins. Em razão do crescimento da tecnologia da informática na atualidade, especialmente a internet, tem aumentado a atuação de indivíduos e grupos exercendo ações criminosas através da internet. Dois exemplos preocupantes destes ilícitos na atualidade são as *fake news* e os ilícitos envolvendo criptomoedas, especialmente as Bitcoins. Porém, considerando-se a aplicação da lei penal a essas atividades ilícitas, surge um possível problema de aplicação da lei, decorrente do fato de o Código Penal jamais ter previsto, especificamente, tipos penais visando combater estes crimes. Dessa forma, pode-se verificar a possível dificuldade de aplicar as normas do Direito Penal Brasileiro e da legislação penal especial aos ilícitos envolvendo notícias falsas ou criptomoedas. Diante disso, pode-se questionar se os mecanismos de

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM – 1994). Especialista em Direito Ambiental Lato Sensu pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA Canoas – 2004). Mestre em Direito – área de concentração em direitos sociais e políticas públicas – pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – 2006). Professor de Processo Penal junto à Universidade de Santa Cruz do Sul e Promotor de Justiça no Estado do Rio Grande do Sul. Contato: jora@mprs.mp.br

² Graduado em Nutrição pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – 2009), graduado no Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC – 2018). Servidor público da Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul, desde o ano de 2014, atualmente é coordenador de políticas públicas e técnico avaliador na 13ª Coordenadoria Regional de Saúde. Contato: arcenio-fischborn@saude.rs.gov.br



interpretação e de integração do direito: analogia, interpretação extensiva e interpretação analógica, quando aplicados a essas legislações, permitem a aplicação da Lei Penal a esses ilícitos cometidos ou se ocorreria um conflito com o princípio constitucional da reserva legal, o que impediria essa aplicação da Lei Penal. Em razão de ser o Bitcoin a mais importante criptomoeda surgida até o momento, o presente trabalho foi focado nela. A técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, consistindo em consulta à legislação brasileira e à bibliografia sobre o assunto: livros, artigos publicados em periódicos impressos ou eletrônicos, publicadas em anos recentes atinentes aos temas em estudo. Como método de procedimento, foi utilizado o hipotético-dedutivo. Como resultados observou-se: na maioria das situações estudadas, foi possível aplicar a Lei Penal. Concluindo-se pela possibilidade de aplicar a legislação penal atual aos casos de ilícitos envolvendo notícias falsas e Bitcoin.

Palavras-chave: Criptomoedas. Delitos Informáticos. *Fake News*. Notícia Falsa.



ABSTRACT: The present work aims to verify the possibility the Brazilian Penal Law be used to punish conduct involving fake news and cryptocurrency. However, considering the application of criminal law to illicit activities developed in the internet, arise a possible problem of application of law, due of the fact that the Penal Code never have foreseen, specifically, criminal types aimed combating these crimes. In this way, it can be check for possible difficulty of apply the standards of Brazilian criminal law to illicit involving these conducts. Therefore, it may be questioned if the mechanisms for the interpretation and integration of right, when applied to those legislation already existing, authorize the application to cases of illegal acts committed in the internet or, otherwise, occur a conflict with the constitutional principle of legal reserve. The technique of research of present monograph will consist in consultation the bibliography about the subjects. Results: in most situations studied, it was possible to apply the Penal Law. Concluding the possibility of applying the current criminal legislation to cases involving false news and Bitcoin.

Keywords: Computer Crime. Crypto-coins. Fake News.

INTRODUÇÃO

Considerando a aplicação da lei penal às atividades ilícitas desenvolvidas na internet, surge um possível problema de aplicação da lei, decorrente do fato de o Código Penal Brasileiro, datado de 1940, jamais ter previsto, especificamente, tipos penais para o combate de ilícitos como as notícias falsas (também chamadas pelo termo em inglês “*fake news*”) ou as criptomoedas. Assim, pode-se questionar a possibilidade de a Legislação Penal Brasileira, especialmente o Código Penal, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, embora atualizado ao longo dos anos – especialmente pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 – em acompanhar a complexidade das relações permitidas pela informática e constatar a possível dificuldade de aplicação das normas presentes no Código Penal e nas leis penais esparsas, aos ilícitos que ocorrem em ambiente virtual e que envolvam notícias falsas



interpretação e/ou integração do Direito.

1 FORMAS DE INTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Segundo Tomasevicius Filho (<<http://www.scielo.br>>, 2016) imaginou-se, no início da internet que esta deveria ser uma “terra sem lei”, onde tudo seria permitido, pela impossibilidade de descobrir a identidade de alguém. Logo percebeu-se a deficiência do Direito Penal tradicional no combate à criminalidade virtual, sendo o Código Penal (CP) e a legislação penal especial afetados por essa nova realidade; uma vez que o Direito Penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados, uma vez que é a manifestação de uma verdadeira “aldeia global”.

Desse modo, agrava a questão da aplicação da legislação penal aos crimes informáticos o fato de a internet, por sua abrangência mundial, assumir uma perspectiva transnacional, assim como os crimes que nela venham a ser perpetrados. Desse modo, facilmente um crime de informática transforma-se em um delito transnacional e os esforços político-criminais empreendidos para o seu resguardo devem possuir harmonia e consistência dos órgãos internacionais e estatais (SANTOS, 2014, <<http://www.egov.ufsc.br>>).

Segundo Tourinho Filho (2013), dentre as fontes do Direito, a lei constitui a principal, sendo por meio da norma jurídica que o Direito se manifesta e se revela, uma vez que contém em si mesma a norma jurídica, enquanto outras fontes do Direito produzem a norma jurídica de forma indireta ou secundária. Pode-se dizer que o ato de interpretar a lei consiste em revelar a vontade do legislador contida na norma jurídica, por exemplo, na interpretação declarativa, é revelada a perfeita adequação da letra com o alcance da lei.

Segundo Nucci (2012, p.104), dentre os instrumentos de integração e interpretação do Direito Penal, pode-se citar: a interpretação declarativa, a analogia, a interpretação analógica e a interpretação extensiva. “Integrar o sistema” significa completá-lo ou preenchê-lo, de modo a se tornar coerente e satisfatório. No campo jurídico, o sistema normativo pretende ser uno, perfeito e inteiro, capaz de solucionar todo e qualquer conflito emergente e se não se concretiza, surge uma lacuna diante



de caso concreto, para o qual inexistente norma regente específica.

Em matéria de Direito Penal, o uso da analogia torna-se complexo, em razão da observância ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (CRFB 1988) e repetido no artigo 1º do CP, prevendo a existência de crime nos exatos termos da lei, assim como a existência de pena nos mesmos parâmetros. Dessa forma, no universo penal, a regência é conduzida pela lei em sentido estrito, não podendo utilizar-se elementos correspondentes, que não sejam iguais aos contidos no tipo penal. Dentro do Direito Penal têm-se duas formas de analogia: I) analogia *in bonam partem*, aquela que beneficia o réu de algum modo; II) analogia *in malam partem*, aquela que traz prejuízo à situação do réu (NUCCI, 2012).

Ainda, analogia é uma forma de integração e não de interpretação do Direito, uma vez que o ordenamento jurídico apresenta lacunas, devendo tais lacunas serem preenchidos com outra lei a fim de determinada lei ser completada. Assim, pode-se conceituar analogia como a aplicação de determinada lei a outro fato, não originalmente previsto pelo legislador, em razão da existência de semelhanças entre os fatos regulados pela lei existente e pela lacuna da lei. Para que seja utilizada a analogia, é necessário: a) a falta de uma disposição precisa no caso a decidir; b) a igualdade de essência entre o caso a decidir e o caso a decidir (TOURINHO FILHO, 2013).

Interpretação extensiva: Tourinho Filho (2013, p. 198) conceitua “interpretação extensiva” como a necessidade de ampliar a aplicação da lei, uma vez que, algumas vezes o legislador disse menos do que queria de fato dizer (*minus dixit quam voluit*), assim, cabendo ao intérprete da lei fazer essa mesma lei corresponder ao sentido que o legislador lhe quis dar.

Interpretação analógica: consiste em extrair o conteúdo de determinada norma, valendo-se de exemplos previamente enunciados em outras normas pelo próprio legislador; assim, pode-se proceder à interpretação analógica quando a própria lei assim determina; algumas vezes, a própria lei penal a permite e o faz quando uma cláusula genérica se segue a uma casuística e, nessa hipótese, deve-se entender que aquela somente compreende os casos análogos aos destacados por esta, que, do contrário, seria ocioso; podendo-se dizer que na interpretação analógica a intensão



respostas mais adequadas para os problemas que afligem a sociedade. Todavia, o fato de ser alçada, primariamente, à categoria de típica garantia liberal do cidadão contra a autoridade constituída não impediu que algum tipo de limitação ao direito de liberdade de expressão sempre fosse admitida como forma de proteção do interesse público. Assim, a regulação, principalmente judicial, do direito de liberdade de expressão tem sido posta como alternativa aos abusos que são cometidos em seu nome. Porém, a questão se mostra delicada, uma vez que, a possibilidade de a regulação estatal da liberdade de expressão culminar no solapamento do próprio Direito é imensa, uma vez que um mesmo órgão seria responsável por determinar o considerado como “abuso” e o permitido. Nesse passo, é fácil antever que as convicções políticas e filosóficas de uns prevaleceriam sobre as da sociedade, transformando a regulação em nova fonte de dominação (BALEM, 2017, <<http://coral.ufsm.br>>).

Nesse sentido, Bobbio (2004) expõe ser preciso a garantia dos direitos à liberdade, de opinião e de expressão. Direitos à base dos quais nasceu o Estado Liberal, pois para esse autor, o Liberalismo é pressuposto jurídico e histórico do Estado de direito, havendo uma relação de interdependência, no sentido de que são necessárias certas liberdades para se exercer corretamente a democracia, assim como também é necessário poder democrático para garantir a existência de liberdades fundamentais.

Em relação às notícias falsas, a CRFB 1988, art. 5º, X, menciona, de forma expressa serem invioláveis a honra e a imagem das pessoas. Assim, por se encontrar elencado dentro do rol de direitos fundamentais, trata-se de direito que não pode ser abolido por qualquer meio de reforma da Constituição, em respeito ao art. 60, § 4º da Carta Magna, uma vez que são cláusulas pétreas (BRASIL, 1988, <<http://www.planalto.gov.br>>).

3 ILÍCITOS ENVOLVENDO NOTÍCIAS FALSAS: POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Vianna (2003, p. 13-26) e Gimenes (2013, <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>) citam os crimes contra a honra: calúnia



(insultar a honra de alguém, art. 138 do CP); difamação (por exemplo: espalhar boatos sobre pessoas, art. 139 do CP); injúria (por exemplo: insultar pessoas considerando suas características ou utilizar apelidos grosseiros, art. 140 do CP), como exemplos de crimes de informática aos quais se podem aplicar os artigos do CP.

De acordo com Nucci (2013, p. 714), “honra” é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca de determinada pessoa, considerando sua autoridade moral e consiste em: honestidade, bom comportamento, respeitabilidade no seio da sociedade, correção moral, enfim, em sua postura considerando-se os bons costumes. Tal apreciação de honra envolve sempre aspectos positivos ou virtudes de determinada pessoa e sua importância está vinculada à estima de que gozam pessoas probas e dignas em determinada comunidade.

Caluniar alguém consiste em fazer uma falsa acusação, tirando, dessa forma, a credibilidade de alguém dentro da sociedade. O tipo penal do art. 138 do CP exige que a acusação falsa diga respeito a um fato definido como crime. Neste crime ocorre dano à honra objetiva da pessoa – ao atribuir-lhe um fato definido como crime com o objetivo de atingir-lhe a honra. Em relação a quem pode estar no polo ativo e no passivo: no polo ativo somente se admite a pessoa física; enquanto que no polo passivo, podemos ter qualquer pessoa, física ou jurídica. Uma vez que a Lei nº 9.605/1988 prevê expressamente a penalização da pessoa jurídica por crimes ambientais. Assim, a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo, por exemplo: uma empresa, em caso da utilização de notícias falsas para atingir-lhe a imagem (NUCCI, 2013, p. 715).

É fundamental para existir de fato o crime de calúnia que a imputação de determinado fato deva ser falsa, sendo verdadeiro o fato ou se o autor deste fato esteja em razoável dúvida, não é possível serem considerados preenchidos os requisitos do tipo penal do art. 138 do CP. Ainda, apenas é punível o agente que agir dolosamente (não existe a forma culposa), entretanto, a maioria da doutrina e a jurisprudência exigem o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo deste crime. Assim, se determinada pessoa falar para outra de determinado crime cometido por terceiro, embora esteja agindo com *animus jocandi*, ou seja, fazendo uma brincadeira; embora possa ser considerada de mau gosto, não se pode dizer que



de mineração como os do “mundo real” (SHIMABUKURO, 2018, <<http://www.mpf.mp.br>>).

As transações de BTC ficam registradas em blocos que se ligam como correntes. Cada elo dessa corrente é ligado ao próximo por meio de cálculos matemáticos (chamados “*hash*”), deixando transparente, dessa forma, toda a movimentação financeira da moeda. Comparando com as moedas convencionais, seria como se cada transação de BTC gerasse uma cédula naquele exato valor da transação. Dentro dessa estrutura, cada transação recebe um carimbo de tempo que impede que o valor seja duplicado. Com o controle de carimbo de tempo, as transações são processadas, seguindo a ordem cronológica, e a duplicação de valores é automaticamente rejeitada pelo sistema. Todas as transações são públicas e podem ser monitoradas, garantindo, assim, a confiabilidade de toda a cadeia de transações (SHIMABUKURO, 2018, <<http://www.mpf.mp.br>>).

O esquema da Bitcoin foi sugerido pela primeira vez em 2008 por Satoshi Nakamoto, que em seu artigo definiu a BTC como: moedas digitais, as quais possuem as características que não serem emitidas por nenhum governo, banco ou organização, contando com protocolos criptográficos e uma rede distribuída de usuários para “cunhar”, armazenar e transferir esta criptomoeda (NAKAMOTO, 2008, <<https://bitcoin.org>>).

A maior novidade trazida pelas criptomoedas diz respeito ao papel das instituições de regulação (ou a falta desse papel), uma vez que, em se tratando de transações que envolvem dinheiro e custos de cotação, há um tradicional e previsível controle das relações por instituições que centralizam as dinâmicas, especialmente em relação à supervisão do sistema financeiro. No caso das criptomoedas, a inexistência de regulamentação econômica por parte de instituições fortes, como o Banco Central de determinado país – no Brasil, este papel cabe ao Banco Central do Brasil – algo de praxe para o dinheiro físico (ANDRADE, 2017, <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>).

Estas controvérsias e contrastes expõem dois fatores: I) por um lado, a ausência de regulação por uma instituição financeira mais forte gera a consequente ausência de tributação, o que é considerado como sendo ideal, segundo os entusiastas da criptomoedas, para negócios em que pretende-se maximizar os lucros;



5 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AOS ILÍCITOS ENVOLVENDO BITCOINS

Gimenes (2013, <<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br>>), referindo-se às moedas convencionais utilizadas em meio virtual, entende ser desnecessária a criação de outro tipo penal, somente para discriminar o meio de execução do delito: mundo físico ou virtual. Por exemplo, no caso do art. 155 do CP (furto): alguém utilizar dados da conta bancária de outrem para desviar ou sacar dinheiro.

O furto de BTC. Considerando-se que, pelo fato de o bem jurídico protegido no tipo penal previsto no art. 155 do CP (furto): “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. Declarando o § 3º do art. 155: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Assim, sendo as criptomoedas bens móveis, intangíveis e tendo valor econômico, parece possível o furto de criptomoedas, como a BTC, da mesma forma que poderia ocorrer com o dinheiro físico e os valores que podem ser furtados por meio da informática, uma vez que lei penal já admite o furto de valores em dinheiro convencional por meio de computadores (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Roubo de BTC; art. 157 do CP (roubo): “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. Parece ser possível a ocorrência de roubo de BTC, uma vez que se pode imaginar o uso de violência ou grave ameaça contra determinada pessoa, a fim de subtrair suas criptomoedas (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Extorsão (envolvendo BTC); art. 158 do CP: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”. Como o referido tipo penal fala em “indevida vantagem econômica” e tendo as criptomoedas claramente um valor econômico, uma vez que são utilizadas em transações comerciais, entende-se possível extorquir alguém, através do uso de violência ou grave ameaça a fim de obter BTC. Por exemplo: uso de violência ou grave ameaça contra alguém a fim de este fornecer a senha que permite o acesso a BTC ou obrigá-lo a transferir criptomoedas para outra pessoa (BRASIL, 1940,



<<http://www.planalto.gov.br>>).

Art. 159 do CP (Extorsão mediante sequestro): “Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”. Aqui também parece possível aplicar este tipo penal às criptomoedas, como o BTC. Por exemplo: determinado empresário é sequestrado e os criminosos exigem que o resgate seja pago em BTC (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Art. 163 do CP (dano): em relação à possibilidade de aplicação do crime de dano aos crimes contra BTC, trata-se de fonte de grande polêmica, uma vez que muitos doutrinadores entendem ser necessário que o objeto atingido pelo dano seja um bem físico, material; do contrário tal conduta seria atípica (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Para Santos (2014, <<http://www.egov.ufsc.br>>), por exemplo, em relação ao crime de “dano informático”, o uso do tipo penal do art. 163 do CP, a aproximação entre a destruição de dados informáticos e a destruição de coisa, é bastante criticável, não havendo possibilidade de aplicação do referido artigo ao caso de dano ao dado informático, de forma que a conduta torna-se atípica – *nullun crimen sine poena*. Desse modo, aquele que causa dano a dados informáticos de outrem, levando-o a perder seus valores em BTC, ainda que aja dolosamente e que cause verdadeira perda econômica, não está sujeito às penas do CP, mas apenas ao que dispõe a legislação quanto à responsabilidade civil. Dessa forma, haveria a necessidade de alterar a legislação para se incluir no tipo do artigo 163 do CP a expressão “dado eletrônico” ou ainda acrescentar, em parágrafo apartado, a fim de manter-se a referência a coisas tangíveis, a referência aos bens intangíveis (dados eletrônicos), as condutas de “apagar”, “alterar” e “suprimir”.

Apropriação indébita aplicada aos BTC (art. 168 do CP). O CP faz menção apenas à apropriação indébita de bens materiais, tais como, por exemplo: CPU, mouse e monitor, ficando excluída a apropriação de informações (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Estelionato (art. 171 do CP): “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Neste tipo de crime, o CP pode ser aplicado aos ilícitos envolvendo BTC, desde que o crime tenha sido consumado (BRASIL, 1940,



<<http://www.planalto.gov.br>>).

CONCLUSÃO

Foi constatada a existência de duas correntes doutrinárias com posições opostas. Alguns doutrinadores afirmam haver a possibilidade de aplicar a legislação penal atualmente existente aos ilícitos ocorrentes na internet, como a criação e divulgação de notícias falsas ou os ilícitos envolvendo o Bitcoin; enquanto outros afirmam que tal seria juridicamente impossível, por violar o princípio da reserva legal. Assim, pode-se falar na existência de duas correntes doutrinárias opostas: uma que entende não ser possível aplicar a lei penal quando não houver previsão expressa na lei, sob pena de descumprimento do princípio da legalidade e a que entende ser possível a aplicação dos tipos penais contidos no Código Penal e legislação extravagante aos crimes de informática, sem incorrer no desrespeito ao princípio da legalidade.

Considerando-se a responsabilização penal de ilícitos envolvendo notícias falsas, pode-se concluir da possibilidade dessa penalização pela aplicação dos crimes contra a honra: artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Uma vez que, sendo a honra definida como apreciação ou o senso que se faz acerca de determinada pessoa, considerando sua autoridade moral e consistindo em: sua honestidade, seu bom comportamento, sua respeitabilidade no seio da sociedade, sua correção moral, ou seja, na postura de determinada pessoa considerando-se os bons costumes. Desse modo, tendo a lei a função de proteger a honra, não há que se determinar uma forma específica pela qual esse bem jurídico pode ser atingido e, como a honra pode ser atingida pelas *fake news*, conclui-se da possibilidade de aplicar esses tipos penais aos ilícitos por interpretação declarativa, uma vez que a intenção do legislador foi de proteger a honra, independentemente do meio usado atacar esse bem jurídico.

O crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), já apresenta, por exigência legal, características de uma notícia falsa, uma vez que exige que o autor faça uma falsa acusação acerca de determinada conduta, definida como crime. Neste crime, ocorre dano à honra ao atribuir a alguém fato tipificado como crime com o objetivo de atingir-lhe a honra. Uma vez que a Lei nº 9.605/98, que prevê expressamente a



penalização da pessoa jurídica por crimes ambientais, assim, a pessoa jurídica pode figurar no polo passivo, por exemplo: empresas, em caso de ser utilizadas notícias falsas para atingir-lhes a imagem, ao imputar a essas pessoas jurídicas o cometimento de crimes naqueles casos nos quais pessoas jurídicas poderiam ser penalizadas.

Diz o artigo 138, do Código Penal, em seu § 1º, que incorrerá na mesma pena do crime de calúnia aquele que: “Sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Assim, aquele que mesmo sabendo ser determinada “notícia” falsa, vier a propagá-la ou divulgá-la, responderá pelo mesmo tipo penal. Ao fazer referência à necessidade de quem propagar ou divulgar a calúnia dever saber que se trata de fato falso, o legislador exigiu a prática do ato com dolo, dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de ser punida pessoa que divulgar ou propagar determinada *fake news* através de redes sociais ou grupos de troca de mensagens imaginando tratar-se de fato fidedigno. Da mesma forma, pode-se admitir o uso de notícia falsa a fim de difamar determinada pessoa (artigo 139 do Código Penal), utilizando-se desse artifício para desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Também, o tipo penal do artigo 140 do Código Penal (injúria) pode ser aplicado às notícias falsas, se por exemplo: alguém valer-se de uma notícia falsa a fim de injuriar a outrem.

Destaque deve ser dado ao artigo 141 do Código Penal, que diz serem as penas aumentadas de um terço, em caso de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Ora, uma vez que a notícia falsa esteja na internet, estas condições estarão sempre presentes, uma vez que, se divulgadas em rede social, as *fake news* terão uma abrangência de centenas, milhares, ou milhões de pessoas; além de serem extremamente fáceis de compartilhar através de redes sociais ou grupos de troca de mensagens. Considerando a legislação penal especial, também, pode-se concluir ser possível a imputação, por interpretação declarativa, do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, por exemplo, na geração ou compartilhamento de determinada notícia falsa defendendo a suposta “inferioridade” de determinada raça, religião, cor, procedência nacional ou etnia.

Em relação aos ilícitos envolvendo as Bitcoin, existe a possibilidade de serem



aplicados determinados tipos penais por interpretação extensiva, uma vez que tais condutas se coadunam com a vontade do legislador ao redigir o tipo penal. Furto de Bitcoins, artigo 155 do Código Penal: tendo as criptomoedas valor econômico, parece possível o furto de Bitcoins, uma vez que a lei penal admite o furto de valores por meio de computadores. Roubo de Bitcoins, art. 157 do Código Penal: como o que caracteriza o tipo penal é o “uso da violência ou grave ameaça a fim de subtrair bem móvel”, parece ser possível a tipificação do crime de roubo de criptomoedas. Extorsão envolvendo criptomoedas, art. 158 do Código Penal: tendo as criptomoedas claramente um valor econômico, uma vez que são utilizadas em transações comerciais, entende-se possível extorquir alguém, através do uso de violência ou grave ameaça, objetivando obter Bitcoins. Art. 159 do Código Penal, (Extorsão mediante sequestro): também parece possível aplicar este tipo penal às criptomoedas. Para outros ilícitos, envolvendo as criptomoedas, em razão de não ter o legislador previsto, expressamente, a aplicação de tipos penais existentes na legislação penal atual, estes apenas poderão ser aplicados mediante utilização de métodos de interpretação e integração do direito. Como se dá em relação ao seguinte tipo penal por meio de interpretação analógica: artigo 171 (estelionato), neste tipo de crime, o Código Penal pode ser aplicado a ilícitos envolvendo Bitcoins, desde que o crime tenha sido consumado.

Existem, no entanto, ilícitos envolvendo as criptomoedas que, em razão de não ter o legislador previsto, expressamente, a aplicação de tipos penais existentes na legislação penal atual, nem ser possível a aplicação de métodos de interpretação e integração do Direito; por isso, tais condutas são atípicas. Apropriação indébita de Bitcoins, artigo 168 do Código Penal, o referido diploma legal faz menção apenas à apropriação indébita de bens materiais, ficando excluída a apropriação de informações; não cabendo, assim, falar-se em apropriação indébita de Bitcoins, uma vez que estas não são bens materiais. Também, o artigo 163 do Código Penal (crime de dano), não pode ser aplicado às criptomoedas, as quais são bens incorpóreos, e o crime de dano somente atua sobre bens físicos. No presente trabalho não foram encontrados casos que permitissem a aplicação da analogia, nem de interpretação analógica aos casos estudados envolvendo as notícias falsas o Bitcoin.

Em relação às notícias falsas, conclui-se ser de extrema importância combatê-



las, a fim de ser possível o acesso à informação verdadeira, para que as pessoas não se tornem sujeitas apenas a “sombras” de notícias reais, obscurecidas pelas notícias falsas. Inclusive, pode-se dizer que a disseminação de *fake news* apresenta-se como uma ameaça à democracia. Em relação às Bitcoins, pode-se concluir que, mesmo se o entusiasmo de algumas pessoas venha a se concretizar ou não, provavelmente o mundo, provavelmente, precisará se acostumar com a existência de um novo tipo de moeda. Inclusive, pode-se dizer que as criptomoedas são uma nova etapa na evolução contínua das moedas ao longo da história e, da mesma forma como ocorreu com a tecnologia informática, sempre haverá indivíduos interessados em valer-se dessas tecnologias como novos meios para o cometimento de crimes e, diante dessa realidade, o Direito deverá se adaptar também à nova realidade das *fake news* e ilícitos envolvendo criptomoedas, quer seja através da criação de novos tipos penais, seja através da aplicação daqueles já existentes às condutas envolvendo estes casos.

REFERÊNCIAS

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da Liberdade de expressão na consolidação democrática. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE. 4., 2017, Santa Maria. Anais... Santa Maria: UFSM, 2017. p. 1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-12.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. São Paulo: Campus, 2004.

BRANCO, Sérgio. Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha. *Interesse nacional*, v. 10, n. 38, ago./out., 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em: 05 set. 2018.

_____. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08/10/2018.

_____. Decreto –Lei n.º. 4.657, de 4 de setembro de 1942 –Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso: 12 nov. 2018.



_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 06.01.1989. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 08 out. 2018.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Câmara dos Deputados. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

CORNELLI, Gabriele. Filosofia antiga underground: da Katábasis ao Hades à Caverna de Platão. *Revista de Estudos da Religião*, Brasília, p. 94-107, set. 2007. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2007/t_cornelli.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

GIMENES, Emanuel Alberto Sperandio Garcia. Crimes virtuais. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao055/Emanuel_Gimenes.html>. Acesso em: 03 out. 2018.

MATZUTT et al. *A Quantitative Analysis of the Impact of Arbitrary Blockchain Content on Bitcoin*. Disponível em: <<https://fc18.ifca.ai/preproceedings/6.pdf>>. Acesso: 01 out. 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. *Bitcoin*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso: 01 de out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 2. ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2013.

PIRES, Hindenburgo Francisco. Bitcoin: a moeda do ciberespaço. *Geosp – Espaço e Tempo (Online)*, v. 21, n. 2, p. 407-424, ago. 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/134538>>. Acesso em: 03 out. 2018.

RON, D.; SHAMIR, A. Quantitative Analysis of the Full Bitcoin Transaction Graph. Department of Computer Science and Applied Mathematics,



The Weizmann Institute of Science, *Israel*, 2012. Disponível em: <<https://eprint.iacr.org/2012/584.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2018.

SANTOS, Daniel Leonhardt dos. *Crimes de informática e bem jurídico-penal: contributo à compreensão da ofensividade em direito penal*. 2014. 43 f. Dissertação - (Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2014. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/daniel_leonhardt.pdf>. Acesso em: 025 de nov. 2018.

SANTOS, J. A.; SPINELLI, E. M. Pós-verdade, fake news e fact-checking: impactos e oportunidades para o jornalismo. SBPJor – Associação Brasileira de Pesquisadores em Jornalismo 15º Encontro Nacional de Pesquisadores em Jornalismo ECA/USP – São Paulo – Novembro de 2017. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour/sbpjour2017/paper/viewFile/746/462>>. Acesso: 05 nov. 2018.

SILVA, Evandro Rabello da. *Fake News, Algoritmos e democracia: o papel do direito a defesa da sociedade aberta*. 2018. 81 f. Monografia - (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174556/001061223.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 03 out. 2018.

SHIMABUKURO, Adriana. As investigações na Era das Moedas Digitais. Crimes Cibernéticos. In: Crimes Cibernéticos: coletânea de artigos, Ministério Público Federal. Brasília: Ministério Público Federal, 2018, cap. 03, p. 52-73. disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletanea_de_artigos_crimes_ciberneticos>. Acesso em: 05 nov. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: A moeda na era digital*. Instituto Ludwig von Mises. São Paulo, 2014.

VIANNA, Túlio Lima. *Fundamentos de Direito Penal Informático: do acesso não autorizado a sistemas computacionais*. São Paulo: Editora Forense, 2003.

WEATHERFORD, Jack. *A História do Dinheiro: do arenito ao cyberspace*. São Paulo: Negócio Editora, 1999.